



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 563, de 2022, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para dispor sobre a prevenção e o combate à violência no campo.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 563, de 2022, de autoria do Senador MARCOS DO VAL, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para dispor sobre a prevenção e o combate à violência no campo.

O PL é composto de cinco artigos. O art. 1º, altera a Lei nº 13.675, de 2008, para:

a) incluir nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), na forma do inciso VIII do art. 5º, a sistematização e compartilhamento das informações de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais e de violência no campo;





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

b) acrescentar entre os objetivos da PNSPDS, na forma dos incisos X e XXVII, ambos do art. 6º, a integração e compartilhamento de informações de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais e de violência no campo, e o fortalecimento das ações de prevenção e combate à violência no campo;

c) incluir, no Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, informações sobre violência no campo, nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 8º;

d) especificar que a integração das informações e dos dados de segurança pública incluem informações prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de violência no campo, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 10;

e) incluir no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) as informações relacionadas à violência no campo, nos termos do *caput* do art. 35 e do inciso VI a ser acrescido ao *caput* desse artigo;

f) acrescentar, entre os objetivos do Sinesp, a promoção da integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social relativas a rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais e de violência no campo, nos termos do inciso III do *caput* do art. 36.

O art. 2º altera a redação do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para atualizar a referência ao Sinesp que é feita naquela Lei Complementar, incluindo a informação sobre violência no campo, para que seja mantida a coerência com as alterações propostas à Lei nº 13.675, de 2018.

No mesmo sentido, os arts. 3º e 4º alteram, respectivamente, a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 13.756, de 2018, e do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.530, de 2007, para também atualizar a referência ao Sinesp que é feita nesses dispositivos.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta, em breve síntese, que a violência no campo contra grupos étnico-raciais, minorias políticas e classes econômicas subalternizadas tem refletido historicamente as relações de poder, a concentração da propriedade e a desigualdade de renda no campo. Aduz, nesse sentido, para a necessidade de registros oficiais mais precisos para que se possa, inicialmente, combater a subnotificação dos crimes rurais.

A Proposição foi distribuída para análise da CRA e da Comissão de Segurança Pública (CSP), que a apreciará terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política fundiária e assuntos correlatos, nos termos dos incisos II e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Uma vez que a apreciação terminativa da matéria cabe à CSP, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL nº 563, de 2022.

Conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), foram registrados, em 2022, 2.018 ocorrências de conflitos no campo, que envolveram 909,4 mil pessoas, números esses que seriam inferiores apenas aos do ano de 2020. Importante ressaltar, que esse número computa apenas casos de violência que acontecem no âmbito rural e que tenham relação com conflitos pela disputa, posse, uso ou ocupação da terra, ou pelo acesso ou uso da água, ou, ainda, defesa de direitos por trabalhos realizados no campo.

Sabemos que o meio rural padece de uma série de crimes para além daqueles relacionados aos conflitos fundiários, tais como crimes patrimoniais de furto ou roubo veículos, equipamentos agrícolas, produtos das lavouras ou animais de rebanho, muitas vezes cometidos com emprego





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

de violência. É necessário, no entanto, dar visibilidade ao problema da criminalidade no meio rural.

Estudo conduzido pelo Observatório da Criminalidade no Campo, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), verificou a pouca disponibilidade de dados consistentes sobre os crimes ocorridos em propriedades rurais e a necessidade de se combater a violência no campo em todas suas vertentes, ou seja, independentemente de se relacionar a conflitos fundiários.

O Projeto em análise, basicamente, acrescenta a sistematização e o compartilhamento de informações sobre violência no campo à lista de diretrizes da PNSPDS, bem como entre seus objetivos. Inclui, também, os dados sobre violência no campo no Sinesp e adiciona a integração de informações sobre violência no campo via Sinesp como meio de integração e coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Podemos verificar, além disso, que a Proposição aperfeiçoa a redação do inciso VIII do art. 5º, do inciso X do art. 6º, do inciso VI do art. 10 e do inciso III do art. 36, todos da Lei nº 13.675, de 2018, para que esses dispositivos também façam referência ao compartilhamento de informações relativas a rastreabilidade de armas e munições, de material genético e de digitais. Essa alteração traz coerência entre a redação desses dispositivos e o escopo de informações abrangidas pelo Sinesp, nos termos da alínea b, do inciso II do art. 8º dessa mesma lei.

As alterações propostas pelo PL nº 563, de 2022, aperfeiçoam, portanto, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, trazendo maior atenção para os crimes relacionados ao campo, permitindo uma melhor sistematização dessas informações, o que certamente proverá subsídios para o combate à violência no campo.

A medida, a nosso ver, vai ao encontro de uma das propostas apresentada pela CNA no estudo supracitado, no sentido de se incluir, no Sinesp, uma tipologia específica regionalizada e mais detalhada possível das





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

ocorrências criminais mais comuns em áreas rurais, visando à padronização e disponibilização das informações.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 563, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

